

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 178/2023

(Autos de Amparo 19/2023, Amadeu Fortes Oliveira v STJ, Indeferimento Liminar de Pedido de Suprimento de Lapso Manifesto Vertido nos Pontos 8.1.3 e 8.3.1 das fls. 23 e 26 do Acórdão N.º 157/TC/2023, por inadmissão do Recurso de Amparo 19/2023, por colocação manifestamente intempestiva)

I. Relatório

- 1. O Senhor Amadeu Fortes de Oliveira através de um requerimento dirigido ao Tribunal Constitucional, intitulado de Reclamação do *Acórdão N.º 157/TC/2023*, "vem ao abrigo do disposto no N.º 2 do artigo 575, do Nº 1 do artigo 576, e ainda ao abrigo das alíneas b) e d) do N.º 1 do artigo 577, todos do CPC", rogar a verificação de alteração fundamental de pressupostos da prisão preventiva e pedir o suprimento do lapso manifesto vertido nos pontos 8.1.3 e 8.3.1 das páginas 23 e 26 do Acórdão N.º 157/TC/2023, e que lhe seja concedido "amparo distinto, com fundamento [d]iverso", nos termos do número 1 do artigo 24 da Lei do Amparo, formulando para tanto as seguintes considerações:
- 1.1. Reafirma que houve alteração fundamental das circunstâncias dos pressupostos da prisão preventiva, de maneira que não podia merecer a sua concordância o vertido no acórdão em relação a este ponto, devendo a decisão desafiada "ser alterada por outra que reconheça e declare e existência de alteração fundamental dos pressupostos da prisão preventiva, de tal modo" que tendo deixado de subsistir qualquer exigência cautelar para a sua manutenção seja revogada ou substituída por outra;
- 1.2. No ponto 8.3.1 do *Acórdão 157/TC/2023*, teria sido vertida afirmação não correta de que "[c]om efeito, foi a secção criminal do STJ (Acórdão N. 31/STJ/2023) que

construiu o argumento impugnado pelo recorrente no sentido de que grande parte das questões que a Defesa pretendia ver apreciadas constituíram exatamente o mérito do Recurso do Acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento";

- 1.2.1. Alega que tal afirmação é a expressão de lapso manifesto porque na própria fundamentação do Acórdão N.º 31/STJ/2023, o STJ teria declarado expressamente que "a defesa, por antecipação, já tinha previsto e impugnado, na reclamação apresentada contra o Despacho individual e monocrático da veneranda Juíza Relatora, que o STJ iria recusar apreciar as alegações de facto e de direito apresentadas pela defesa com o falacioso argumento de que "a apreciação dessas alegações em sede de reexame dos pressuposto[s] de prisão preventiva, equivaleria à antecipação do julgamento da causa".
- 1.2.2. Dizendo conhecer a forma como os venerandos juízes do STJ "se esquivam e omitem" o pronunciamento sobre os pressupostos da prisão preventiva, citou o que terá vertido para certo trecho de uma reclamação dirigida a esse Alto Tribunal para demonstrar que havia colocado a questão ao STJ, de tal sorte que somente por lapso manifesto se pôde recusar provimento ao amparo com base em argumento segundo o qual não se havia colocado pedido de reparação, "como se a defesa não tivesse invocado tal inconstitucionalidade, por antecipação, tendo, inclusive, feito constar do capítulo final", segundo diz, um excerto que o atestaria e que reproduz.
- 1.3. Termina o seu longo arrazoado dirigindo ao Tribunal Constitucional um não menos extenso pedido de amparo, rogando que:
- 1.3.1. Seja revogado o *Acórdão 31/STJ/2023*, decretando-se a soltura do recorrente, amparando assim os seus direitos fundamentais violados e, em consequência, que:
- 1.3.2. Seja revogada a medida de prisão preventiva, por ter sido decretada e mantida com base em errada e arbitrária valoração da prova e indícios constante[s] dos autos, com manifesta violação dos poderes da livre apreciação de prova, estatuídos no Artigo 177 do CPP, e por ter sido decretada em franca violação do número 3 do Artigo 261 do CPP que proibiria a sujeição do arguido a qualquer medida de coação quando haja fortes razões para se crer que ele agiu ao abrigo de causas de exclusão da ilicitude, e ainda por ser, na sua opinião, grosseiramente inadequada, desproporcional e desnecessária, e

- 1.3.3. Em alternativa, se sujeite o recorrente a qualquer das seguintes medidas de coação: i) interdição de saída do país; ii) apresentação periódica às autoridades; iii) suspensão do direito de dar entrevistas ou publicar artigos de opinião em jornais; iv) caução, o que seria suficiente para acautelar quaisquer riscos processuais que, na verdade, seriam inexistentes; v) suspensão do exercício de advocacia.
- 1.3.4. Pede ainda, invocando o disposto no número 1 do artigo 24 da Lei do Amparo, que se "considere que, na verdade, os direitos, liberdades e garantias foram efetivamente violados, mas que, por incapacidade, falta de habilidade ou carência de engenho, a petição de Amparo continua algo deficiente". Neste caso, estribando-se o TC na supramencionada disposição para "decidir com[...] fundamento diverso" e "outorgar Amparo distinto", "posto que mais do que ser exigente nos requisitos formais, o espírito que preside o Recurso de Amparo é o de 'Proteger, Garantir e repor os Direitos, Liberdades e Garantias' violados dos cidadãos, o que se requer, se suplica e se roga".
- 2. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de novembro nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

- 1. Para o que interessa, e como relatado, o recorrente foca a sua argumentação, aparentemente no facto de ter havido lapso manifesto sobre questões analisadas e decididas no *Acórdão 157/TC/2023*, *de 11 de outubro*, e eventualmente outros vícios do aresto, de acordo com o que expõe na sua peça.
- 2. Posto isto, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de retificação de erros materiais por lapso manifesto e de consideração eventual de outros vícios podem ser conhecidos.
- 2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam aos institutos da aclaração, da retificação e das nulidades de decisões do TC, têm sido cada vez mais densificados, na medida em que não se é adverso a essa possibilidade.

- 2.1.1. A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de um recurso constitucional foi o Acórdão 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de aclaração de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trecho do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de aclaração que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde, estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de aclaração formulados no âmbito de recursos de amparo no Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.
- 2.1.2. Nada obstando, pois, que sejam suscitados em processos de pendor subjetivo, desde que cumpridos os pressupostos e requisitos legais. E na medida em que seja respeitada a natureza especial do processo constitucional, não sejam utilizados para fins abusivos de reiteração de pedidos de apreciação de questões já decididas, persigam propósitos meramente procrastinatórios ou, ainda, sejam inúteis.
- 2.2. No caso concreto, se se analisar corretamente, pode-se facilmente concluir que o requerimento não preenche um único pressuposto de admissibilidade.
- 2.2.1. Especificamente, o pedido de retificação por lapso material pressupõe, dentre outros elementos, uma desconformidade entre o pensamento do julgador e a sua expressão na decisão. Tal descompasso neste caso é inexistente, porque o que consta do acórdão é o resultado da deliberação consciente e convicta feita pelo Coletivo;
- 2.2.2. Outrossim, o que parece pretender, com sustentáculo implícito no que entende ter sido um erro de julgamento é, em última instância, dirigir um pedido de reapreciação da decisão do Tribunal em relação a questão de admissibilidade identificada, atacando o mérito da decisão e formulando pretensões típicas de um pedido de amparo já

admito, utilizando para tanto a capa geral da retificação de lapso material, e indicando para tanto parágrafos inadequados para este mesmo fim.

- 2.2.3. Um incidente pós-decisório que inclui segmento segundo o qual "a defesa do recorrente reafirma que houve uma alteração fundamental de circunstâncias dos pressupostos de prisão preventiva, de maneira que não pode merecer a concordância da defesa o vertido no douto acórdão ora em liça concernente a esse ponto", premissa que conduz a pretensão de tal decisão- segundo diz, posta em crise dever ser alterada por outra "que reconheça e declare a existência de alteração fundamental dos pressupostos da prisão preventiva" de tal modo a revogá-la ou substituí-la por outra, assume, materialmente, a natureza de um recurso ordinário dirigido ao Tribunal Constitucional contra decisão de não-admissão de recurso de amparo do mesmo Tribunal Constitucional, o que desafia toda a lógica. E se dúvidas houvesse, o artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, é absolutamente claro quando consagra a irrecorribilidade de tais decisões:
- 2.2.4. Assim, em bom rigor, em relação a esse segmento da reclamação sempre se estaria perante uma situação de irrecorribilidade da decisão, deixando sem efeito qualquer indagação sobre a competência do Tribunal e a legitimidade do recorrente;
- 3. Além disso, decisivamente, não se pode ultrapassar o facto de que a reação processual em apreciação foi colocada de forma claramente intempestiva, posto que protocolada depois do trânsito em julgado da decisão cuja reapreciação/retificação o recorrente pretende.
- 3.1. O regime jurídico do trânsito das decisões tomadas em relação à admissibilidade de um recurso de amparo é fixado pela própria Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a qual, no artigo 16, parágrafo terceiro, primeiro segmento, dispõe claramente que "[o] despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida".
- 3.2. Não estando prevista uma norma específica sobre o regime de contagem de prazos, aplicar-se-ia, neste particular, o que consta do artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil, que dispõe claramente que "a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição".

- 3.3. Tendo o recorrente sido notificado do Acórdão reclamado/recorrido no dia 16 de outubro de 2023 às 15:59, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria que ser protocolado até às 15:59 do dia 17 de outubro.
- 3.4. Se a peça deu entrada na secretaria eletrónica do Tribunal Constitucional só no dia 23 de outubro às 15:31, quase cento e sessenta e oito horas depois do início da contagem do prazo, é evidente que este foi largamente ultrapassado, como, de resto, tem sido o entendimento do Tribunal Constitucional (Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim oficial, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, de 13 de março, pp. 690-691; Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693; Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, pedido de aclaração do Acórdão 52/2023, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294; *Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado* v. STJ, Não conhecimento de pedido de aclaração do Acórdão 19/2023 por colocação intempestiva, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296).
- 3.5. Em suma, o prazo que impede o trânsito em julgado ou a constituição de qualquer caso julgado em relação a uma decisão negativa de admissibilidade de recurso de amparo ou de cognoscibilidade de questão impugnada, respetivamente, está estabelecido no artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, em 24 horas; é dentro desse intervalo de tempo que se impõe atuar para se obstar à cristalização da decisão, suscitando-se as únicas reações processuais possíveis, que são os incidentes pós-decisórios.
- 4. O mesmo ocorrendo com o que ensaia alegar ao longo da peça em relação a putativas omissões de fundamentação ou de pronúncia, sujeitas a esse mesmo regime, portanto igualmente inadmissíveis, por intempestividade.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente a reclamação protocolada contra o *Acórdão* 157/TC/2023, de 11 de outubro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Gristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 01 de dezembro de 2023. O Secretário,

João Borges